SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242487 - SP (2026/0155629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885
		BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
		GABRIELA EMANUELLE PEREIRA COTTA - MG210344
		LILIANE NETO BARROSO - SP276488
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
		GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - RJ164399
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR ADVERTÊNCIA.INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AG RAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado procedente o pedido para substituir a multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por advertência no Auto de Infração n. 16364/2016, bem como concedida tutela de urgência para sustar o protesto e suspender a exigibilidade dos valores cobrados.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) inadequação de recurso especial para análise de suposta ofensa ao dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 284 do STF; (c) incidência da Súmula n. 283 do STF; (d) incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 283 do STF, não a refutou de modo adequado e concreto, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 25b86767-b2c0-4c51-b73b-7a53650f29e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 25b86767-b2c0-4c51-b73b-7a53650f29e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242487 - SP (2026/0155629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885
		BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
		GABRIELA EMANUELLE PEREIRA COTTA - MG210344
		LILIANE NETO BARROSO - SP276488
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
		GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - RJ164399
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR ADVERTÊNCIA.INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AG RAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado procedente o pedido para substituir a multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por advertência no Auto de Infração n. 16364/2016, bem como concedida tutela de urgência para sustar o protesto e suspender a exigibilidade dos valores cobrados.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) inadequação de recurso especial para análise de suposta ofensa ao dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 284 do STF; (c) incidência da Súmula n. 283 do STF; (d) incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 283 do STF, não a refutou de modo adequado e concreto, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

Trata-se de agravo interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 5000850-07.2019.4.03.6103.

Na origem, foi julgado procedente o pedido para substituir a multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por advertência no Auto de Infração n. 16364/2016, bem como concedida tutela de urgência para sustar o protesto e suspender a exigibilidade dos valores cobrados, além de condenar a ANS ao pagamento de custas e honorários (fls. 451-455).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ANS apenas para fixar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a substituição da multa por advertência, em acórdão assim ementado (fls. 522-523):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR ADVERTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame – Apelação interposta pela ANS contra sentença que substituiu a sanção pecuniária por advertência no auto de infração nº 16364/2016, concedendo tutela antecipada e fixando honorários em R$ 14.000,00.
>
> II. Questão em discussão – (i) ingerência do Judiciário no mérito administrativo; (ii) cabimento da substituição da multa por advertência e fixação da sucumbência recíproca.
>
> III. Razões de decidir – A escolha da penalidade é discricionária, sujeita à revisão judicial apenas em caso de afronta à razoabilidade e proporcionalidade. No caso, não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado; cabível manter a substituição da sanção. Quanto à sucumbência, cabível sua fixação de forma recíproca.
>
> IV. Dispositivo e tese – Apelação parcialmente provida para reconhecer a sucumbência recíproca. No mais, mantida a sentença.
>
> Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode revisar a sanção administrativa aplicada pela ANS quando houver afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A fixação da sucumbência recíproca é devida quando presentes os requisitos do artigo 85, §14, e 86 do CPC/2015."
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei 9.961/2000, art. 3º; Lei 9.656/1998; CPC/2015, arts. 85, §14, e 86.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no R Esp n.º 1.625.946/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 06/03/2018; STJ, R Esp n.º 2.082.582/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/06/2024.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação, em síntese, dos seguintes dispositivos, vinculando-lhes as teses respectivas: (a) art. 12, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea *a*, da Lei n. 9.656/1998, diante da inexistência de infração, pois não houve negativa de cobertura; os procedimentos foram autorizados e realizados dentro dos prazos regulatórios, descaracterizando o "não garantir integralmente" previsto na capitulação administrativa; (b) arts. 5º e 77 da Resolução Normativa ANS 124/2006,

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

pela ausência de subsunção ao tipo infracional do art. 77. Indicou que, presentes as condições do art. 5º (inexistência de lesão irreversível e dano ao beneficiário), a advertência "deveria" ter sido aplicada, retirando a discricionariedade administrativa; a conversão da multa em advertência implicaria a vitória integral no objeto econômico da demanda, afastando sucumbência recíproca; (c) arts. 2º e 50, inciso II e § 1º, da Lei n. 9.784/1999, pela violação dos princípios da legalidade e da motivação, por manter penalidade mesmo com configuração de Reparação Voluntária e Eficaz (RVE) e sem fundamento fático-jurídico válido; invocou a teoria dos motivos determinantes para anular o ato sancionador; (d) arts. 421 e 422 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF, diante do desvirtuamento da função social do contrato e da boa-fé objetiva, bem como da afronta à estabilidade das relações jurídicas ao manter penalidade sem prejuízo ao beneficiário e com atuação diligente da operadora; (e) art. 20 da Resolução Normativa ANS 388/2015, pela autorização dos procedimentos quatro dias após a NIP configura RVE, impondo o arquivamento da demanda sancionatória.

Aduziu, ainda, que a conversão da multa em advertência atingiu integralmente o objetivo econômico da ação (extirpação da multa), razão pela qual a sucumbência recíproca violaria o art. 85 do CPC. Pretendeu a reforma do *decisum* para anular integralmente a multa; alternativamente, manter a substituição por advertência com condenação integral da ANS nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 594-600.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem, seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 618-633).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) inadequação de recurso especial para análise de suposta ofensa ao dispositivo de natureza constitucional; (b) incidência da Súmula n. 284 do STF; (c) incidência da Súmula n. 283 do STF; (d) incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 608-617).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 283 do STF, não a refutou de modo adequado e concreto, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A respeito da Súmula n. 283 do STF, a parte agravante não logrou impugná-la de maneira específica e concreta, não estando demonstrado, efetivamente, o rechaço a todos os esteios do julgado da Corte de origem que pretendia reformar por meio do

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

recurso especial e que, inatacados (no todo ou em parte), conferiram à decisão recorrida condições suficientes para subsistir autonomamente.

Oportuno citar os seguintes precedentes:

> [...]
> A decisão agravada consignou que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois os agravantes não infirmaram devidamente seus esteios. **Isso porque, somente se contrapuseram à existência da omissão no acórdão guerreado, sem, contudo, refutarem de forma arrazoada, o óbice de incidência da Súmulas n° 283 do STF.** (AgRg no AREsp n. 762.590/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 11/4/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A decisão recorrida não conheceu ao Agravo em Recurso Especial em razão da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido e à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
> 2. Na verdade, limitou-se a tecer considerações genéricas, em parca fundamentação, acerca do mérito, bem como afirmou estar prequestionada a matéria em debate, sem contudo, explanar de forma escorreita a justificativa para ascensão do seu Apelo Nobre.
> 3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seu seguimento, sob pena de vê-los mantidos. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182 do STJ.
> 4. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente na oportunidade do Agravo em Recurso Especial, pois, convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.
> 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 297.990/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/9/2013).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 521), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:58
Código de Controle do Documento: fa71e707-24cf-49d2-9df2-ea62854fc1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.487 / SP

Número Registro: 2026/0155629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008500720194036103

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: LILIANE NETO BARROSO - MG048885
	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
	LILIANE NETO BARROSO - SP276488
	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
	BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
	GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
	GABRIELA EMANUELLE PEREIRA COTTA - MG210344
	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - RJ164399
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:56
Código de Controle do Documento: 6e786e3c-075f-4a91-b4e5-270be5412e80

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:56
Código de Controle do Documento: 6e786e3c-075f-4a91-b4e5-270be5412e80